



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.153 - DF (2016/0047753-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : LAYON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS RECURSOS. HC 126.292/STF E ADC'S 43 E 44. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXECUÇÃO DA PENA.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Tratando-se dos terceiros embargos de declaração e evidenciado o propósito protetatório do recurso, e, ainda, considerando o entendimento do Pretório Excelso consolidado nos autos do HC n. 126.292/STF e ADC's 43 e 44, bem como a hodierna jurisprudência do STJ a respeito dos temas, devem os autos serem encaminhados ao Pretório Excelso em virtude da existência de recurso extraordinário e uma cópia à origem para execução da reprimenda.

3. Embargos de declaração rejeitados com determinação da imediata execução da pena, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de outro eventual recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.153 - DF (2016/0047753-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : LAYON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAYON CARDOSO DOS SANTOS contra acórdão exarado nos autos do recurso em epígrafe, assim ementado (e-STJ fl. 687):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos anteriores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o embargante aduz que (e-STJ fl. 698):

Concluindo-se que pelo julgamento tem-se que este juízo foi omissor, uma vez que, o embargante atacou todos os temas e princípios que rege o recebimento e julgamento do agravo.

O embargante não se desincumbiu do seu dever processual de desconstituir o fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso.

Desde a origem o embargante vem tratando do tema, desde a origem o embargante vem demonstrando que as decisões ferem a carta magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nenhum momento o embargante deixou de obedecer à súmula 182/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
857.153 - DF (2016/0047753-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, se destinam a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Cuida-se, portanto, de ferramenta processual vocacionada ao aprimoramento do julgamento já realizado, à vista dos padrões acima.

Em estudo das razões dos embargos, não se infere qualquer indicação, objetiva e coerente, de vícios que viabilizassem o manejo da espécie, mas apenas apontamento de questões que envolvem o mérito da controvérsia – incidência da Súmula 182/STJ, **sendo que se trata dos terceiros embargos de declaração de idêntico teor** –, fato que revela a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado e a pretensão de modificá-lo por via transversa.

Frise-se que manifestações sobre o mérito recursal, da forma como desenvolveu o embargante, mediante articulação de teses com nítido propósito de reversão do *decisum*, não se compatibilizam com o instrumento processual manejado.

Com efeito, verificado que o embargante se limita a reiterar sucessivamente, por meio de embargos de declaração, matéria de mérito, fica cristalino o viés protelatório dos recursos, situação que não se admite em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos princípios da lealdade e boa-fé processual.

A utilização de mecanismos recursais com notório caráter protelatório configura abuso do direito de recorrer, inadmissível no sistema processual pátrio, sobretudo quando considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nos autos do HC n. 126.292/STF e ADC's 43 e 44, compreensão que vem sendo referendada no âmbito desta Corte Superior e contextualizada em casos como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente. Nesse sentido:

TERCEIROS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A recorribilidade vazia, infundada, com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e da boa fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Exaurida a prestação jurisdicional que era da competência deste Superior Tribunal de Justiça, considerada a natureza manifestamente protelatória dos terceiros aclaratórios e estando ainda pendente de exame recurso dirigido ao Pretório Excelso, resta a este órgão julgador, excepcionalmente, determinar o envio de cópia dos autos ao juízo de origem para a execução provisória da pena, à luz do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP.

3. Embargos de declaração não conhecidos com a determinação de execução provisória da pena e remessa dos autos ao STF independentemente da eventual interposição de outro recurso.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1455581/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 600808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/06/2015, DJe 17/06/2015)

Nesse passo, consoante se depreende dos autos, o embargante foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 12 anos de reclusão, em regime fechado, a qual poderá, desde já, ser executada, conforme a fundamentação alhures.

Tal o contexto – inexistência dos supostos defeitos no julgado –, **rejeito os embargos de declaração**. Na sequência, **determino o envio de cópia dos autos ao Juízo de origem para que tome as medidas cabíveis à imediata execução da condenação penal**, independentemente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de outro recurso. Por fim, determino a remessa dos autos à Suprema Corte, haja vista a interposição simultânea de recurso extraordinário.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0047753-0

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 857.153 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043488720088070009 20080910043486 20080910043486AGS

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAYON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAYON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF029410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.